

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**MENSAGEM Nº 32, DE 2013**

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 32, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro-Chefe da Secretaria de Aviação Civil, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o então Ministro-Chefe da Secretaria de Aviação Civil Wagner Bittencourt de Oliveira informam que o presente Acordo “.....tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários,

592DDF8243

592DDF8243

consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Quênia, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras”.

O instrumento internacional em apreço conta com vinte e seis artigos, ao longo dos quais estão estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes.

Cumprе destacar o Artigo 2, o qual dispõe que cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste instrumento, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, sendo que as empresas aéreas designadas pelas Partes terão os seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

Nos termos do Artigo 3, cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a essa outra Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa aérea sejam da Parte que a designa, de seus nacionais, ou de ambos;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a

592DDF8243

592DDF8243

designa;

- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

Conforme prescrito no Artigo 5, as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território, serão aplicados à aeronave das empresas aéreas da outra Parte.

O Artigo 6 prescreve que certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

No tocante à segurança operacional, o Artigo 7 dispõe que cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves, sendo que tais consultas serão realizadas dentro dos trinta dias após a apresentação da referida solicitação.

Quanto aos aspectos de segurança da aviação, o Artigo 8 estabelece que Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo, atuando, em particular, segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, de 1963, da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito*

592DDF8243

592DDF8243

de Aeronaves, de 1970, da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, de 1971, e seu *Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional*, de 1988, e da *Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção*, de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

Nos termos do Artigo 9, nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes, ao passo que o Artigo 10 dispõe que cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais nos termos que especifica.

No que diz respeito aos impostos incidentes, o Artigo 11 estabelece que o capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada será tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea, sendo que os lucros resultantes da operação das aeronaves de uma empresa aérea designada, bem como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte, devendo as Partes procurar concluir um acordo especial para evitar a dupla tributação, ou isentar as empresas aéreas da outra Parte com base na reciprocidade, caso sua legislação interna permita tal isenção.

Nenhuma Parte, conforme o Artigo 12, limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, ao passo que, segundo o Artigo 13, os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.

As Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas nos

592DDF8243

592DDF8243

termos do Artigo 14, ao passo que cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo conforme estabelece o Artigo 15.

O Artigo 16 cuida das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços aéreos internacionais nos termos nele especificados, sendo que o mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

Nos termos dispostos no Artigo 20, qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento, sendo que no caso de qualquer controvérsia entre as Partes, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações nas condições estabelecidas no Artigo 21.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do Artigo 22, sendo que, segundo o Artigo 23, emenda será necessária para a adequação desse instrumento a um eventual acordo multilateral com o qual ambas as Partes venham a se comprometer.

O instrumento em apreço poderá ser objeto de denúncia por qualquer das Partes conforme o Artigo 24, será registrado na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, inclusive suas emendas, e entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários para tanto foram completados pelas Partes.

É o Relatório

592DDF8243

592DDF8243

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o Acordo sobre Serviços Aéreos, firmado em 2010, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Quênia.

Trata-se de avença celebrada no último ano do Governo do Presidente Lula e que reflete a diretriz da diplomacia brasileira dos últimos anos de privilegiar as relações com os países da África Subsaariana.

É de se observar que as relações comerciais Brasil – Quênia, ainda que caracterizadas por números modestos, conheceram significativo aumento recentemente. Além disso, há potencial de comércio em setores diversos do mercado, bem como potencial de cooperação em áreas como biocombustíveis e turismo.

E nesse sentido, o presente Acordo pode em muito favorecer, incrementando o intercâmbio nas áreas do comércio e do turismo e, conseqüentemente, propiciando o aprofundamento das relações Brasil – Quênia.

Conforme relatamos, o Acordo conta com as cláusulas usuais em instrumentos da espécie que dispõem, dentre outros, sobre o processo de concessão dos serviços aéreos, as liberdades do ar contempladas, a legislação aplicável, o reconhecimento de certificados e licenças, as tarifas aeronáuticas e o regramento tributário pertinente.

Destaque especial foi dado aos aspectos de segurança operacional e, sobretudo, de segurança da aviação, observando-se os diversos instrumentos internacionais relativos à matéria e as diretrizes estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, refletindo preocupações reinantes nas relações internacionais contemporâneas.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do

592DDF8243

592DDF8243

Brasil e o Governo da República do Quênia, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

592DDF8243
592DDF8243

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013**
(MENSAGEM Nº 32, DE 2013)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

592DDF8243
592DDF8243